



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

IP: 2008.61.81.011893-2

1ª Subseção Judiciária de São Paulo

7ª Vara Federal Criminal

Autos de IP nº 2008.61.81.011893-2

Indiciados PROTÓGENES PINHEIRO DE QUEIROZ e outros

01. A digna Autoridade Policial, no exercício das funções de polícia judiciária da União, e na condição de presidente do inquérito, entregou RELATÓRIO FINAL (fl. 2812/2899) pelo qual, escorado nas provas coligidas, expõe suas conclusões extraídas de: (i) testemunhas - aproximadamente 100 depoimentos, somados a (ii) outros 80 prestados em sindicância administrativa do GSI (Gabinete de Segurança Institucional); (iii) apreensões em buscas domiciliares e na sede da ABIN/RJ; (iv) diversas perícias; (v) informações e documentos fornecidos por órgãos públicos; e (vi) quebra de sigilo de dados telefônicos de um dos investigados. De relevância penal, considera a autoridade pontuais fatos ocorridos na chamada "Operação Satiagraha", em trâmite sob segredo de justiça na 6ª Vara Criminal Federal desta Capital/SP, que assim sintetizo:

A) Revelação de informações sigilosas da operação para a jornalista ANDREA MICHAEL, publicadas em matéria de 26.04.2008 no jornal FOLHA DE S. PAULO;

B) Revelação de informações sigilosas para jornalista e cinegrafista ligados à REDE GLOBO DE TELEVISÃO, ROBINSON CERANTULA e WILLIAM SANTOS, que realizaram filmagens, durante ação controlada, da reunião do dia 19.06.2008, em restaurante desta Capital, onde investigados e uma autoridade policial teriam tratado sobre suposta corrupção;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

IP: 2008.61.81.011893-2

1ª Subseção Judiciária de São Paulo

7ª Vara Federal Criminal

C) Edição da mencionada filmagem e posterior juntada aos autos da operação;

D) Revelação de informações sigilosas relativas à deflagração da operação, em 08.07.2008, propiciando a realização de filmagens por equipes da TV Globo, previamente posicionadas nos locais de buscas domiciliares e prisões de investigados, levadas ao ar no mesmo dia (inclusive filmagem anterior), com reportagens de CESAR TRALLI;

E) Efetiva participação de servidores da ABIN na operação, designados para localizar endereços, monitorar pessoas, efetuar vigilâncias em diversos pontos do país, ouvir e transcrever conversas telefônicas e acessar mensagens (e-mail) interceptadas com autorização judicial;

F) Efetiva participação de particular na operação, FRANCISCO AMBRÓSIO DO NASCIMENTO, a quem foi dado acesso a material sigiloso (e-mails), sendo remunerado informalmente por tais serviços;

G) Introdução de servidores da ABIN em local restrito, aos quais foram fornecidas senhas pessoais de dois policiais federais para acessar material sigiloso produzido no "Sistema Guardião" (escutas telefônicas).

02. No derradeiro relato, desenredam-se fatos pertinentes à forma de condução da "Operação Satiagraha". Com fulcro nas provas, esclarece que o então **Diretor Geral da Polícia Federal, PAULO FERNANDO DA COSTA LACERDA**, designara, inicialmente, para conduzir a investigação, o Delegado de Polícia Federal **ELZIO VICENTE DA SILVA**. Depois de certo período, o mesmo fora substituído pelo colega **PROTÓGENES**

3005



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

IP: 2008.61.81.011893-2

1ª Subseção Judiciária de São Paulo

7ª Vara Federal Criminal

PINHEIRO DE QUEIROZ, cuja atuação, conforme aduz o relatório, era diferenciada,

"...caracterizada pela ausência de obediência às formalidades e não apresentação, à chefia hierárquica, de informações a respeito de suas atividades".

03. No tempo em que a Polícia Federal esteve sob o comando de PAULO LACERDA, o condutor da investigação criminal (Protógenes),

"...tinha plena autonomia, efetuava deslocamentos entre regiões com facilidade, pois não se exigiam justificativas prévias para os atos que pretendia praticar, nem eram exigidos, diretamente pelos seus superiores imediatos, relatórios de resultados dos trabalhos atribuídos, considerando constar que praticamente sumia, não se reportava aos seus superiores imediatos e se reportava apenas ao dirigente máximo, o Diretor Geral".

04. Com a posse do novo Diretor Geral da Polícia Federal, LUIZ FERNANDO CORRÊA, referido *modus* de transposição fora mantido, vale dizer, PROTÓGENES continuava a dirigir-se diretamente ao Diretor, mas agora da ABIN, PAULO LACERDA, de quem obtivera apoio e, *verbis*:

"...aval do então Diretor Geral da ABIN, Dr. PAULO LACERDA, permitindo ao Delegado QUEIROZ dispor de dezenas de servidores daquela instituição, inclusive com destinação de recursos e equipamentos, de modo oficioso, sem qualquer controle efetivo, exatamente nos mesmos moldes das ações que até então lhes eram possibilitadas, na condição de coordenador de operações, no âmbito do Departamento de Polícia Federal, antes das modificações de

3



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

IP: 2008.61.81.011893-2

1ª Subseção Judiciária de São Paulo

7ª Vara Federal Criminal

chefias. Essa completa ausência de controle do pessoal da ABIN, disponibilizado ao Delegado Queiroz, encontra-se plenamente revelada pelos diversos depoimentos de servidores especialmente deslocados nessa missão para São Paulo e Rio de Janeiro...".

05. Ampara no artigo 144 da Constituição Federal a caracterização da ilegal participação da ABIN na operação:

"§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: (omissis) IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União".

06. Com minudência, sustenta os motivos de ter indiciado cinco agentes públicos (policiais federais), cujas condutas assim classifica:

PROTÓGENES PINHEIRO DE QUEIROZ, pelos fatos descritos no primeiro item supracitado, letras "A" a "G", conforme despacho de fl. 2150/2155, incurso nos artigos 325, § 2º, do Código Penal, e 10, segunda parte, da Lei 9.296/1996;

AMADEU RANIERI BELLOMUSTO, pelos fatos indicados nas apontadas letras "B" e "C", despacho de fl. 2225, incurso nos artigos 325, § 2º, do Código Penal, e 10, segunda parte, da Lei 9.296/1996;

WALTER GUERRA SILVA, EDUARDO GARCIA GOMES e ROBERTO CARLOS DA ROCHA, os três pelos fatos mencionados nas letras "E" e "G", despachos de fl. 2090/2091 e 2145/2146, incursos no artigo 10, segunda parte, da Lei 9.296/1996.

07. A autoridade encerra seu relato citando episódios relativos à atuação do Ministério Público Federal, que teria

3006



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

IP: 2008.61.81.011893-2

1ª Subseção Judiciária de São Paulo

7ª Vara Federal Criminal

criado embaraços ao bom desenvolvimento da investigação policial. Aponta para a necessidade de adoção de variadas medidas.

08. O Ministério Público Federal, aqui representado por quatro ilustres membros, na qualidade de **dominus litis** (titular da ação penal pública), tem posição jurídica diferente (fl. 2933/2956). Entende regular a participação de servidores da ABIN na operação policial, fundado no artigo 4º, II, da Lei 9.883/99 (institui o SISBIN e cria a ABIN):

Art. 4º À ABIN, além do que lhe prescreve o artigo anterior, compete: (omissis) II - planejar e executar a proteção de conhecimentos sensíveis, relativos aos interesses e à segurança do Estado e da sociedade.

09. Para o MPF, a cooperação entre os órgãos do SISBIN (sistema de inteligência), listados no art. 4º do Decreto nº 4.376/02, especialmente entre ABIN e Polícia Federal, é legal, necessária na execução de atividades relativas à segurança da sociedade. Extraiu, pois, das apontadas normas a possibilidade de colaboração da ABIN, passando, na sequência, a discorrer sobre a licitude da prova produzida na "Operação Satiagraha". Escora sua opinio delicti, ainda, no fato de a operação nunca ter saído da esfera de controle da Polícia Federal, porquanto os servidores da ABIN teriam atuado sob a coordenação de PROTÓGENES, o qual

"...desejava simplesmente aumentar o quadro de servidores disponibilizados a fim de conseguir melhores resultados".

5



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

IP: 2008.61.81.011893-2

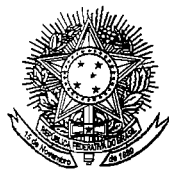
1ª Subseção Judiciária de São Paulo

7ª Vara Federal Criminal

10. Em conformidade com as observações da autoridade policial, enfatizam os representantes do MPF sobre os fatos apurados, *verbis*:

"Infere-se do exame das provas dos autos que, na época em que a Polícia Federal era dirigida por Paulo Lacerda, o que perdurou até 2007, Protógenes tinha bom relacionamento com a cúpula do órgão. No segundo semestre de 2007, Paulo Lacerda foi deslocado para a direção da ABIN - Agência Brasileira de Inteligência. A Diretoria-Geral da Polícia Federal foi assumida por Luiz Fernando Corrêa, havendo também mudança na titularidade de outros cargos. Foi nesse contexto que Daniel Lorenz passou a ser superior hierárquico de Protógenes e surgiu todo o quadro conflituoso entre eles (...) Foi nesse contexto que, conhecendo servidores da ABIN, e tendo confiança em seu Diretor-Geral Paulo Lacerda, Protógenes foi buscar servidores na Agência para auxiliar na operação (...) O exame da íntegra dos depoimentos revela, de modo incontestado, que Protógenes foi a pessoa que, na condição de coordenador da "Operação Satiagraha", efetivamente solicitou equipes de servidores da ABIN para trabalhos em São Paulo/SP; Brasília/DF e Rio de Janeiro/RJ. Ele efetuou repetidos pedidos a autoridades da Agência para cessão de servidores, pedidos esses que foram deferidos (...) comprovou-se que os servidores da ABIN colaboraram em grande medida nas investigações, efetuando atividades de pesquisa, vigilância e mesmo de seleção e degravação de ligações telefônicas interceptadas, inserindo-se na apuração e executando as mesmas tarefas que os policiais federais (...) Ouvido a fls. 2610/2624, Paulo Fernando da Costa Lacerda, então Diretor-Geral da ABIN, confirmou ter autorizado a cessão de servidores para apoio a investigações desenvolvidas por Protógenes...".

3007
m



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

IP: 2008.61.81.011893-2

1ª Subseção Judiciária de São Paulo

7ª Vara Federal Criminal

11. De conseguinte, com base nas mesmas provas abojadas aos autos, **Parquet** e **Autoridade Policial** concordam com a efetiva comprovação dos fatos supra transcritos. Laboram, entretanto, silogismos diferentes, razão por que chegam a **conclusões** contraditórias. Um parte da **premissa** da **ilegalidade** da participação da **ABIN**, o outro da **legalidade**. A segunda premissa, caso verdadeira, reduz, sobremaneira, o âmbito fático de análise de supostos crimes.

12. O **MPF** ultima sua manifestação, quanto ao ponto, com a seguinte proposição:

"O que de fato ocorreu, no caso, foram sucessivas cessões de servidores da ABIN à Polícia Federal, cessões essas que não restaram formalizadas. Como já narrado, Protógenes teve deferida sua pretensão por servidores junto à cúpula da ABIN, não sendo possível crer que tal cúpula desconhecesse totalmente a efetiva natureza das atividades exercidas pelos servidores cedidos, uma vez que essas cessões foram em grande número e perduraram por meses (...) a inexistência de qualquer formalização revela, em princípio, ilegalidade de índole administrativa, havendo indícios de improbidade administrativa, nos termos do artigo 11 da Lei nº 8.429/92. As referidas irregularidades, que não maculam, de modo algum, a prova produzida na operação, deram-se, em tese, em Brasília/DF, onde situada a cúpula da ABIN que autorizou as cessões".

13. Escorado nesses fundamentos, **mitigada a colaboração da ABIN** no episódio, o **Ministério Público Federal** REQUER O ARQUIVAMENTO do inquérito policial quanto aos indiciados **PROTÓGENES, AMADEU, WALTER, EDUARDO e ROBERTO**,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

IP: 2008.61.81.011893-2

1ª Subseção Judiciária de São Paulo

7ª Vara Federal Criminal

especificamente sobre fatos da aludida participação da ABIN. Para os quatro últimos policiais, o **Parquet** reforça o pedido sustentando que, como **subordinados do primeiro**, provavelmente não atinaram **eventual irregularidade** na inserção de servidores da **ABIN** na operação.

14. Sobre a atuação de **FRANCISCO AMBRÓSIO DO NASCIMENTO**, particular aposentado (ex-servidor público), entrevê possível violação à regra do concurso público em sua contratação e remuneração (**improbidade administrativa**), não descartando, tocante a **PROTÓGENES**, eventual crime ao dar conhecimento de material sigiloso a **extraneus**.

15. Pede o **Parquet** o envio de cópias ao Ministério Público Federal/DF e para o Tribunal de Contas da União para análise de tal fato (participação de AMBRÓSIO), bem como, do **fato indicado no item 1, "A"**, aduzindo que o vazamento de informações para jornalista da **Folha de S. Paulo** teria ocorrido em Brasília.

16. Sobre os demais fatos, o **Ministério Público Federal OFERECE DENÚNCIA** contra dois indiciados, a saber:

PROTÓGENES PINHEIRO DE QUEIROZ, prática dos crimes de violação de sigilo funcional e fraude processual, fatos relativos às duas filmagens realizadas pela imprensa (item 01, letras "B" e "D"), e edição de filmagem (item 01, letra "C"), incurso nos arts. 325, § 2º, e 325, *caput*, c.c. art. 71, e art. 347, par. único, todos Código Penal, em concurso material de crimes (art. 69 do CP); e,

3008



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

IP: 2008.61.81.011893-2

1ª Subseção Judiciária de São Paulo

7ª Vara Federal Criminal

AMADEU RANIERI BELLOMUSTO, mesmos crimes (item 01, letras "B" e "C"), exceto segunda filmagem (deflagração da operação), incurso nos arts. 325, caput, e 347, par. único, c.c. 65, III, alínea "c", e 69, todos do Código Penal.

17. Destarte, assim sintetizadas as principais questões trazidas a este Juízo, **passa-se à fundamentação das decisões** exigidas, colocando-se em relevo, desde logo, o evidenciado interesse público a justificar a manutenção da suspensão do sigilo destes autos, com as ressalvas feitas anteriormente. As questões transcendem os limites do inquérito, pois conectadas às chamadas liberdades públicas: devido processo legal, intimidade, direito de informação, liberdade de imprensa, sigilo da fonte, legalidade, igualdade, dentre outros.

18. A narração dos fatos e correspondente indicação das provas coligidas, tanto pela autoridade policial, como pelo Parquet, conforme se extrai dos excertos acima transcritos, retratam fielmente o material produzido no inquérito policial, permitindo a este Juízo exarar, desde logo, o seguinte decisum a respeito das postulações,

RECEBO A DENÚNCIA, dando por instaurado o processo penal em face de **PROTÓGENES PINHEIRO DE QUEIROZ e AMADEU RANIERI BELLOMUSTO**, qualificados nos autos, nos termos em que deduzida a inicial acusatória.

Em sede de cognição sumária, verifico existir prova da existência de crimes e suficientes indícios de

9
A



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

IP: 2008.61.81.011893-2

1ª Subseção Judiciária de São Paulo

7ª Vara Federal Criminal

autoria. **PROTÓGENES**, em razão de **violação de sigilo funcional** e **fraude processual**, incurso nos artigos 325, § 2º, e 325, caput, combinados com o art. 71, e artigo 347, parágrafo único, todos do Código Penal, em concurso material de crimes (item 1, letras "B", "C" e "D"); **AMADEU**, pelos mesmos crimes (item 01, letras "B" e "C"), exceto a segunda filmagem (deflagração da operação), incurso nos artigos 325, caput, e 347, parágrafo único, c.c. 65, III, alínea "c", e 69, todos do Código Penal.

A **denúncia** narra satisfatoriamente os fatos e está lastreada em razoável suporte probatório, estando formal e materialmente em ordem, atendendo aos requisitos do **artigo 41 do Código de Processo Penal**, não se vislumbrando quaisquer das causas de rejeição previstas no **artigo 395** do mesmo diploma legal. **Anoto** que, em face do inquérito policial instaurado, desnecessária a notificação prévia a que alude o **artigo 514 do Código de Processo Penal** (**STF**, HC 85560/SP, Rel. Ministro. **CELSO DE MELLO**, DJ 15.12.2006, p. 109).

Sintetize-se, pois, que profissionais da imprensa, no livre exercício da profissão, tiveram acesso a dados e informações sigilosas de investigação policial sob sigredo de justiça ("Operação Satiagraha"), indevidamente reveladas por agentes públicos, propiciando àqueles a realização de filmagens. A edição de uma das filmagens, feita pelos agentes, permitiu sua juntada aos autos da operação.

3009



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

IP: 2008.61.81.011893-2

1ª Subseção Judiciária de São Paulo

7ª Vara Federal Criminal

REJEITO O ARQUIVAMENTO proposto pelo **Ministério Público Federal** quanto aos fatos - **comprovados segundo narrativas da autoridade policial e do Parquet** - relativos à participação de servidores da ABIN na sigilosa "Operação Satiagraha", por discordar da tese jurídica esposada pelos ilustres representantes do MPF. Assinale-se, neste ponto, a estéril discussão aqui trazida pelo MPF sobre a licitude ou não da prova produzida na "Operação Satiagraha". Cabe exclusivamente ao JUIZ NATURAL proceder à análise da questão (Juízo da 6ª Vara local, TRF/3ª Região, STJ e STF), à luz de enfoques concretos e específicos dos fatos descritos naquele feito. Compete ao "Juízo natural", aprumado pelo artigo 157 do CPP, decidir sobre provas derivadas e fonte independente, fruto da árvore envenenada ou efeito à distância, sempre com respeito à norma do inciso LVI, artigo 5º, da Constituição: "São inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos".

19. Passo à exposição dos motivos jurídicos para a rejeição do pedido de arquivamento, voltando ao mencionado interesse público em face dos valores envolvidos, consagrados na **Carta Política**, porquanto constituem princípios vetores de observância obrigatória. Releve-se, constituição, na abalizada dicção de **JOSÉ AFONSO DA SILVA**, como expressão da soberania popular, "é o conjunto de normas que organiza os elementos constitutivos do Estado" (in "Curso de Direito Constitucional Positivo", 16ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 1998, p. 40).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

IP: 2008.61.81.011893-2

1ª Subseção Judiciária de São Paulo

7ª Vara Federal Criminal

20. Regula, pois, a constituição, **forma de Estado e de governo**, estabelece o modo de **aquisição e exercício do poder, atribuições de seus órgãos, limites de ação** e alberga, ainda, em cláusula pétrea, **carta de direitos e garantias fundamentais**. Avulta, pois, de tais elementos, a idéia de Estado de Direito, do qual, chegando ao ponto de interesse, a legalidade desponta como princípio basilar.

21. Sobre este **rígido cenário normativo**, cabe a cada membro da sociedade cumprir o seu papel na busca da realização do bem comum. **Atuação sem limites dentro de um quadro de absoluta legalidade**, importando repisar: ao particular, é permitido tudo o que não é proibido; ao agente público, é proibido tudo o que não é permitido. Este só pode fazer o que a lei autoriza.

22. O artigo 5º, *caput*, da Carta Política, realça, a um só tempo, **isonomia e legalidade** como princípios inseparáveis do modelo **democrático positivado**, seguindo-se no **segundo inciso** a regra de que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei". Mais adiante, especificam-se no **artigo 37** importantes preceitos para a Administração Pública, a guiar-lhe a atuação, fincados nos "princípios da legalidade, **impressoalidade, moralidade, publicidade e eficiência**".

23. O **sistema constitucional positivo** confere ao Judiciário o dever de controle da legalidade (*lato sensu*). Deve exercê-lo sem **engajamento** no processo, de forma

3010



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

IP: 2008.61.81.011893-2

1ª Subseção Judiciária de São Paulo

7ª Vara Federal Criminal

equidistante, mas não como **convidado de pedra**. Nesta linha, a doura manifestação do **MPF**, no sentido de ser o titular exclusivo da ação penal pública é razoável, mas incompleta. O **artigo 129, I, da Constituição** ("são funções institucionais do Ministério Público: promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei") não é um biombo ou algum tipo de bill de impunidade, sabido que a soberania popular não concedeu a ninguém licença para delinquir. Referida norma não outorgou a **exclusividade** como privilégio, posse ou sinecura à Instituição. Impôs-lhe inarredável obrigação.

24. É dever do **Parquet**, presentes prova de materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, promover a ação penal pública, e contra todos os partícipes, em cumprimento aos princípios da obrigatoriedade e da indivisibilidade da ação penal pública, extraídos do **artigo 24 do Código de Processo Penal** como decorrência lógica das antecitadas cláusulas constitucionais.

25. Cumpre ao Judiciário exercer o controle do arquivamento de inquérito policial, bem assim velar pelo princípio geral do processo penal de que as infrações penais não devem ficar impunes (*nec delicta maneant impunita*). Por isso, sob pena de também incidir em crime, o juiz tem a obrigação legal de adotar medida quando arrostado com indícios e prova de crime (art. 40 e 211 do CPP). Tais circunstâncias não vituperam sua isenção, e não se confundem com a figura de **juiz acusador**. E, em matéria de direitos fundamentais, qualquer tentativa de submeter decisão judicial



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

IP: 2008.61.81.011893-2

1ª Subseção Judiciária de São Paulo

7ª Vara Federal Criminal

à prévia chancela do órgão acusador constitui rematado despautério.

26. A atuação de servidores da ABIN em investigação criminal deve ser aquilatada com os olhos na Constituição, não na lei nem no decreto. O Estado tem na Constituição rígida definição de funções e modo de exercício. Dada a gama de atribuições que lhe são cometidas, estabelece diversificados órgãos para realizá-las através de seus agentes públicos. Conforme vaticina lapidarmente **CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO**, *verbis*:

"Órgãos são unidades abstratas que sintetizam os vários círculos de atribuições do Estado" (in "Curso de Direito Administrativo", 26ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2008, p. 140).

27. É dizer, cada órgão congrega atribuições a serem exercidas pelos respectivos agentes públicos que o integram. Todo ato administrativo tem como pressuposto de validade a competência do sujeito que o realiza (investido no cargo, emprego ou função). O serviço público é acessível a todos, mediante concurso público, conforme dicção do artigo 37, I e II, da Constituição (ressalvadas algumas hipóteses). Requisito para o exercício do cargo está na regular investidura. Sem ela, está-se no terreno do abuso, da usurpação de função pública.

28. Conforme bem enfatizou a d. autoridade policial, a Constituição Federal outorgou à polícia federal, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

IP: 2008.61.81.011893-2

1ª Subseção Judiciária de São Paulo

7ª Vara Federal Criminal

(art. 144, § 1º, IV). O preceito constitucional é claro, unívoco:

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: (omissis) IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

29. Cumpre observar que referido dispositivo insere-se no capítulo relativo à segurança pública, de competência dos órgãos indicados nos incisos do artigo 144: polícia federal; polícia rodoviária federal; polícia ferroviária federal; polícias civis; polícias militares e corpos de bombeiro militares. Tais órgãos denotam o caráter preventivo e repressivo da segurança pública.

30. Alguns destes órgãos públicos atuam na prevenção do crime (v.g. policiamento militar). Outros, na repressão. As funções de polícia judiciária são de natureza repressiva, ou seja, buscam responsabilizar infratores da lei penal através da realização de inquérito - investigação criminal. A atividade de polícia judiciária está disciplinada na legislação processual penal.

31. A ABIN não figura dentre os órgãos da segurança pública previstos na Carta Política, nem tem ela atribuições repressivas ou de investigação criminal. Também não tem suas funções disciplinadas na legislação processual. A Lei nº 9.883/1999 instituiu o Sistema Brasileiro de Inteligência com a finalidade de fornecer subsídios ao Presidente da República

30/11



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

IP: 2008.61.81.011893-2

1ª Subseção Judiciária de São Paulo

7ª Vara Federal Criminal

nos assuntos de interesse nacional (art. 1º). Como órgão central do sistema, a ABIN tem a seu cargo planejar, executar, coordenar, supervisionar e controlar as atividades de inteligência do País, obedecidas a política e as diretrizes superiormente traçadas nos termos da lei (art. 3º). E, para fins de integração, a ABIN recebe dos demais órgãos dados e conhecimentos específicos relacionados com a defesa das instituições e dos interesses nacionais (art. 4º, par. único).

32. Trata-se de agência de serviços secretos afeta à Presidência da República. O fundamento de validade da Lei 9.883 não está, portanto, no capítulo relativo à segurança pública, mas no artigo 84 da Carta Política, que outorga as competências do Chefe do Executivo. A finalidade da ABIN é clara: contribuir no processo decisório da Presidência da República. O exercício de atividade diversa constitui irremediável desvio. É ilegal a participação da ABIN na realização de inquérito policial, não a permitindo a Constituição da República.

33. Em face da impossibilidade constitucional de a ABIN exercer função típica de polícia judiciária, resta saber se a lei que a criou é inconstitucional, tendo em vista que, para o MPF, referida lei autoriza a colaboração entre os órgãos integrantes do sistema de inteligência. Extraiu do inciso II do artigo 4º da Lei 9.883 a possibilidade da aludida participação, cuja redação é a esta:

2012



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

IP: 2008.61.81.011893-2

1ª Subseção Judiciária de São Paulo

7ª Vara Federal Criminal

"II - planejar e executar a proteção de conhecimentos sensíveis, relativos aos interesses e à segurança do Estado e da sociedade".

34. Pelo que até aqui foi **exposto**, é possível afirmar, com **inabalável segurança**, que **também a Lei 9.883 não autoriza a participação da ABIN em investigação policial**, estando, por conseguinte, **conforme a Constituição**. Executar a "proteção de conhecimentos sensíveis" não significa, em absoluto, executar **atividade de polícia judiciária**, ainda mais em investigação sigilosa. Mesmo com a maior dose de boa vontade exegética, não é possível haurir a intelecção pretendida pelo MPF. A lei, repita-se, **confere à ABIN a finalidade de subsidiar o Presidente da República com informações pertinentes à segurança nacional**, atividade que não guarda qualquer relação com atividade de **polícia judiciária**.

35. Dizer que a **ABIN exerce** "atividades relativas à segurança da sociedade", como invoca o **Parquet**, para concluir que cabe à agência "o combate ao crime", é admitir que **órgãos públicos em geral** também possam empreender investigações criminais. Deveras, a razão de existir do Estado, de resto de todos seus órgãos, não é outro senão o de realizar a segurança da sociedade, o bem comum. Seguindo aquele critério, logo teríamos **até mesmo** órgãos da **vigilância sanitária** realizando investigações policiais. A colaboração entre órgãos do sistema não tem o alcance defendido pelo **MPF**.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

IP: 2008.61.81.011893-2

1ª Subseção Judiciária de São Paulo

7ª Vara Federal Criminal

36. Impende acentuar que a Lei 9.883, em verdade, proíbe, expressamente, a atuação da **ABIN** em investigações criminais, como a realizada na "Operação Satiagraha", bem assim envolver-se em qualquer outra atividade que não aquela para a qual foi criada. Atente-se para o destaque:

Art. 10º A ABIN somente poderá comunicar-se com os demais órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com o conhecimento prévio da autoridade competente de maior hierarquia do respectivo órgão, ou um seu delegado.

37. Note-se, até mesmo a comunicação entre órgãos é regrada, devendo contar com o prévio aval das respectivas chefias (*in casu*, Diretor da **ABIN** e Diretor da Polícia Federal). De outro giro, o **Decreto 4.376/02 não** afronta a **Lei 9.883**. Limitado a **regulamentar** a organização e o funcionamento do Sistema de Inteligência, observa a autonomia funcional de cada órgão, dispõe sobre o intercâmbio de informações entre eles e trata da preservação do sigilo pelos respectivos órgãos detentores,

Art. 5º O funcionamento do Sistema Brasileiro de Inteligência efetivar-se-á mediante articulação coordenada dos órgãos que o constituem, respeitada a autonomia funcional de cada um e observadas as normas legais pertinentes a segurança, sigilo profissional e salvaguarda de assuntos sigilosos.

Art. 6º Cabe aos órgãos que compõem o Sistema Brasileiro de Inteligência, no âmbito de suas competências: (omissis) V - estabelecer os respectivos mecanismos e procedimentos particulares



303



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

IP: 2008.61.81.011893-2

1ª Subseção Judiciária de São Paulo

7ª Vara Federal Criminal

necessários às comunicações e ao intercâmbio de informações e conhecimentos no âmbito do Sistema, observando medidas e procedimentos de segurança e sigilo, sob coordenação da ABIN, com base na legislação pertinente em vigor.

Art. 6º-A. (omissis) Os representantes mencionados no *caput* poderão acessar, por meio eletrônico, as bases de dados de seus órgãos de origem, respeitadas as normas e limites de cada instituição e as normas legais pertinentes à segurança, ao sigilo profissional e à salvaguarda de assuntos sigilosos.

38. Diante desse restrito **ambiente normativo**, não há como deixar de concluir que a participação de servidores da **ABIN** em investigação policial sob segredo de justiça padece, irremediavelmente, do vício da ilegalidade. Os autos comprovam, **conforme aduz o próprio MPF**, a inserção de servidores da ABIN e a efetiva realização de função exclusiva de polícia judiciária, mormente acesso a material sigiloso (escutas, etc.). A frontal violação da ordem jurídica não pode ser reduzida, como quer o **Parquet**, a mera irregularidade burocrática, consistente em ausente formalização do ato administrativo de **cessão** de servidores. Refrise-se, a autoridade aponta em seu relatório a **total ausência de controle na investigação e desobediência de normativos internos pelo coordenador da operação**. Vale dizer, nem mesmo normas do **SISBIN** e **ABIN** foram observadas, a despeito do caráter extremamente sensível da agência, em razão do risco de exposição da identidade de seus agentes.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

IP: 2008.61.81.011893-2

1ª Subseção Judiciária de São Paulo

7ª Vara Federal Criminal

39. Neste diapasão, abra-se parêntese para rememorar a historicidade de extremismos ideológicos e a proliferação de polícias secretas pelo mundo, cuja marca era a atuação sob a proteção da incógnita, da clandestinamente, vale dizer à margem da legalidade. Usadas, frequentemente, para fins políticos em ações secretas de inteligência, constituíam instrumento de repressão política, desvalorização de adversários, de instituições, por isso associadas com regimes totalitários. É comum polícias secretas colocarem o Estado a serviço de interesses privados (grupos de poder, partidos, interesses econômicos, etc.).

40. Coisa diametralmente oposta, as agências de segurança ou de serviços secretos têm perfil democrático, sujeitas à lei, regulamentos governamentais, às exigências de relatório e prestação de contas à chefia, sob pena de responsabilidade. A ABIN, no caso, atuou à margem da legalidade, informal e clandestinamente.

41. Com efeito, quase uma centena de agentes da ABIN participaram da "Operação Satiagraha", conforme facilmente se infere da prova oral produzida no inquérito. Contou com o aval do diretor da ABIN, segundo elementos indicados pelo MPF e autoridade, a pedido do coordenador da operação, sem o prévio conhecimento da respectiva chefia da Polícia Federal (violação do artigo 10 da Lei 9.883), o que estaria a revelar clandestinidade, atuação à sorrelfa de normativos.

20/11/14



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

IP: 2008.61.81.011893-2

1ª Subseção Judiciária de São Paulo

7ª Vara Federal Criminal

42. Em poder de investigados foram apreendidos fragmentos indicativos de monitoramento, produção de relatórios de vigilância, gravação de áudio e vídeo, relacionados com advogados de investigados na operação, jornalistas, autoridades (ministro, senador, deputados, dentre outros). E, a gravidade disso está na ausência de referencial a justificar tais monitoramentos, total falta de norte da origem, a natureza espúria do material encontrado em poder de agentes públicos. Qual a finalidade? A que e a quem serviria o material? Por isso, rigorosa apuração haverá de ser encetada. Feche-se o parêntesis.

43. Retomando a questão central, como argumento adicional, assinale-se que eventual possibilidade de comunicação entre os órgãos jamaiz poderia extravasar os lindes do decreto regulamentar para imbricar efeitos em assuntos protegidos pela reserva de jurisdição, de competência exclusiva do Judiciário. Haveria, aí, insopitável violação ao princípio constitucional da separação de poderes (art. 2º da CF). A Lei ou o regulamento não vinculam o Judiciário, que não integra o **SISBIN**, nem participa do intercâmbio de informações entre seus órgãos.

44. E, nesta ótica de **legalidade estrita**, anote-se que o **sigilo das comunicações telefônicas** insere-se no rol das **garantias constitucionais** insertas no **artigo 5º**, sendo **invioláveis**, salvo por ordem judicial e na forma da lei:

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

IP: 2008.61.81.011893-2

1ª Subseção Judiciária de São Paulo

7ª Vara Federal Criminal

último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.

45. A Lei n° 9.296/96 regulamentou o precitado dispositivo constitucional, conferindo à **autoridade policial** a condução da interceptação, sob rígidos limites e disciplina, tudo de molde a preservar o **sigilo das comunicações** (artigos 6° e 8°). É preciso reconhecer: ainda que pudesse a **ABIN** participar de investigação policial, não cabia à autoridade policial permitir acesso de **extraneus** ao material interceptado sem incorrer em **flagrante violação à lei**.

46. Superada, pois, a questão legal, resta analisar o aspecto fático propriamente dito da participação da **ABIN** na investigação, especificamente os fatos descritos no item 1, letras "E", "F" e "G", sobre os quais incidiu o pedido do **MPF** de arquivamento do inquérito. E, em perfunctória apreciação, própria desta fase cognitiva, é possível asseverar que os autos fornecem prova de crimes e suficientes indícios de autoria. De efeito, a **prova colhida**, apresentada pela d. autoridade policial, **demonstra** que o **coordenador** da "Operação Satiagraha", **PROTÓGENES**, com o apoio e aval do então diretor da **ABIN**, **PAULO LACERDA**, introduziu em investigação de polícia judiciária expressivo contingente de servidores da **ABIN**, permitindo-lhes, inclusive, acesso a local restrito e a material protegido pelo sigilo legal. Aliás, o próprio **MPF** reconheceu:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

IP: 2008.61.81.011893-2

1ª Subseção Judiciária de São Paulo

7ª Vara Federal Criminal

"...comprovou-se que os servidores da ABIN colaboraram em grande medida nas investigações, efetuando atividades de pesquisa, vigilância e mesmo de seleção e de gravação de ligações telefônicas interceptadas, inserindo-se na apuração e executando as mesmas tarefas que os policiais federais (...) Ouvido a fls. 2610/2624, Paulo Fernando da Costa Lacerda, então Diretor-Geral da ABIN, confirmou ter autorizado a cessão de servidores para apoio a investigações desenvolvidas por Protógenes".

47. Ressalte-se que o coordenador da operação, **PROTÓGENES**, segundo elementos colhidos, teria referido a servidores da **ABIN** que a investigação envolvia **espionagem internacional** e "era de interesse do Presidente da República que cobrava o andamento desta investigação". A d. autoridade policial cita depoimento de servidor que, à época, suscitara dúvida quanto à legalidade da atuação da **ABIN**. Vários depoimentos confirmam a realização de funções de polícia judiciária e acesso a material sigiloso.

48. O então Diretor Geral da **ABIN**, **PAULO LACERDA**, em seu depoimento, admitiu ter liberado servidores da **ABIN** para exercerem funções em inquérito policial coordenado por **PROTÓGENES**, na realização de atividades exclusivas de polícia judiciária. Ressalte-se que tal atividade não corresponde às funções da **ABIN** descritas na **Lei 9.883**.

49. Os fatos apurados revelam, em tese, a efetiva ocorrência do crime do artigo 10, segunda parte, da Lei 9.296/96, como também do crime de usurpação de função pública (art. 328 do Código Penal). E, por força do princípio da



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

IP: 2008.61.81.011893-2

1ª Subseção Judiciária de São Paulo

7ª Vara Federal Criminal

indivisibilidade da ação penal, tais delitos, em tese, devem ser atribuídos ao indiciado **PROTÓGENES PINHEIRO DE QUEIROZ**, e também ao então Diretor da **ABIN PAULO FERNANDO DA COSTA LACERDA**, segundo os elementos apontados pela autoridade policial e pelo **MPF**.

50. As provas já referidas revelam que ambos promoveram a participação de servidores da **ABIN** em investigação policial em inquérito sob sigredo de justiça, permitindo-lhes acesso a material abrigado pelo sigilo legal. Não se pode olvidar, ainda, da participação de particular (AMBRÓSIO) na investigação, a quem **PROTÓGENES** deu acesso a e-mails interceptados com ordem judicial. O cenário dos fatos e sua cronologia colocam, em tese, **PROTÓGENES PINHEIRO DE QUEIROZ e PAULO LACERDA** na condição de partícipes nos crimes. Especificamente quanto à usurpação de função pública, em tese executada pelos servidores da **ABIN** no exercício de função para a qual não estavam investidos, ambos respondem, em tese, como autores mediatos do crime a teor do que dispõe o artigo 20, § 2º, do Código Penal:

"Art. 20. O erro sobre elemento constitutivo do tipo legal de crime exclui o dolo, mas permite a punição por crime culposo, se previsto em lei (*omissis*) § 2º Responde pelo crime o terceiro que determina o erro".

51. De acordo com o relato policial e a manifestação do *Parquet*, de resto inferido de depoimentos e demais provas, servidores da **ABIN** ingressaram na investigação mediante o aval do respectivo diretor do órgão (**PAULO LACERDA**), que



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

IP: 2008.61.81.011893-2

1ª Subseção Judiciária de São Paulo

7ª Vara Federal Criminal

atendeu ao pedido do coordenador da operação (**PROTÓGENES**), passando eles ao comando deste. Os agentes, como subordinados, **sob a vontade** de superiores, executaram ordens. **PAULO LACERDA** e **PROTÓGENES** tinham pleno **domínio do fato**, ao passo que os servidores agiram como **instrumentos** na execução de atividades a eles vedadas. Neste caso, o chamado "**homem de trás**", expressão doutrinária, é que deve responder pelo crime, pois os autores imediatos do fato agiram induzidos a erro. Cuida-se, desse modo, de **erro determinado por terceiro**.

52. A par dos mencionados elementos probatórios, à guisa de constatação, merecem citação as informações trazidas com a quebra de dados telefônicos, autorizada por este Juízo, relativas ao período de **fevereiro a agosto de 2008**, em telefones (móveis) apreendidos em poder de **PROTÓGENES**. Em análise superficial, verifica-se a existência de **quase uma centena de telefonemas** entre ele e **PAULO LACERDA**, em celular por este utilizado e sede da Diretoria Geral da **ABIN/DF**, bem assim **mais de vinte telefonemas** com o diretor de contra-inteligência da **ABIN**, **PAULO MAURÍCIO FORTUNATO PINTO**. Insta salientar que tal circunstância, aliada à sonegação de informações da operação à chefia de **PROTÓGENES**, também à clandestinidade da atuação dos servidores na operação, parece reforçar o comprometimento da direção da **ABIN** com a investigação. Tais circunstâncias, não mencionadas pelo **MPF**, são aqui indicadas para a criteriosa avaliação do **Chefe do Parquet**, a quem será submetido o pedido de arquivamento feitos pelos ilustres procuradores.

3016
M



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

IP: 2008.61.81.011893-2

1ª Subseção Judiciária de São Paulo

7ª Vara Federal Criminal

53. Ainda, na mesma linha de constatação, a análise das referidas informações acusa a existência de **mais de cinquenta telefonemas** no período entre **PROTÓGENES** e as empresas "**P.H.A. COMUNICAÇÃO E SERVIÇOS SS LTDA**" e "**NEXXY CAPITAL BRASIL LTDA**", esta **pertencente** ao empresário **LUIZ ROBERTO DEMARCO ALMEIDA**, envolvido em diversas demandas judiciais de natureza comercial, como é público e notório, com o também empresário **DANIEL DANTAS**, réu na aludida "Operação Satiagraha". Esse inusitado fato **deverá ser exaustivamente investigado**, com rigor e celeridade, para apurar eventual relação de ligações com a investigação policial em questão, vez que inadmissível e impensável que grupos econômicos, de um lado ou de outro, possam permear atividades do Estado. Devem-se esquadriñar os fatos, até mesmo para que não reste suspeita, mínima que seja, de interesses escusos a mover o aparato estatal. Cumpre-me, por fim, observar a existência de vários **telefonemas**, celulares e gabinetes, entre **PROTÓGENES**, coordenador da operação, com o Procurador da República e o Juiz Federal do caso.

54. Diante do exposto, com base nos motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, nos termos do **artigo 28 do Código de Processo Penal**, determino a remessa de cópias (digitalizadas) dos autos à Sua Excelência o **Procurador-Geral da República**, para análise da promoção de arquivamento ora indeferida, bem como eventual ingresso de ação penal em face de todos os indiciados, bem como **PROTÓGENES PINHEIRO DE QUEIROZ** e **PAULO FERNANDO DA COSTA**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

IP: 2008.61.81.011893-2

1ª Subseção Judiciária de São Paulo

7ª Vara Federal Criminal

LACERDA, por infração aos artigos 10, segunda parte, da Lei 9.296/96, e 328 do Código Penal. Tocante ao segundo, diante do quadro probatório produzido e, tendo os ilustres membros do **Parquet** se manifestado a respeito, entendo ter havido **arquivamento tácito**, daí o cabimento do art. 28 do Código de Processo Penal.

55. Indefiro os diversos pedidos relacionados com possível cisão do inquérito, pois o contexto fático em que os delitos supostamente ocorreram é o mesmo. Trata-se de uma série de episódios verificados no curso da investigação realizada nesta Capital/SP. Ainda que uma parcela de atos tenha sido praticada em outros Estados, a **competência** deste Juízo é **prevalente**, havendo entre os fatos, inclusive, **conexão probatória**. Incidem os artigos 76, III e 78, II, "c", do CPP.

56. Indefiro o pedido da d. Autoridade Policial, de instauração de inquérito para apurar o episódio indicado sob o título "**rel-vigilância-vazamento.doc**", pois a análise do fato revela, com clareza solar, a inexistência de qualquer irregularidade por parte da autoridade policial ali indicada, conforme, também, demonstrado a fl. 2962/2970.

57. Determino extração de cópias (digitalizadas) para instauração de inquérito policial, conexo a este feito, visando a apurar todos os fatos indicados pela d. Autoridade Policial e pelo Ministério Público Federal (exceto item 56), em um único processado conexo a este. Da mesma forma, deve



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

IP: 2008.61.81.011893-2

1ª Subseção Judiciária de São Paulo

7ª Vara Federal Criminal

ser instaurado inquérito policial específico para apurar as supracitadas ligações telefônicas entre empresas e **PROTÓGENES** (cf. item 53). Ambos os inquéritos devem ser distribuídos a este Juízo prevalente, até nova decisão a respeito após as devidas análises.

58. Sobre a matéria de 26.04.2008, publicada pelo jornal **Folha de S. Paulo**, cujo vazamento a autoridade policial atribui, com probabilidade, a dois agentes da **ABIN**, **THÉLIO BRAUN** e **LUIZ EDUARDO MELO** (fl. 2150/2155 e 2854/2876), além do próprio delegado **PROTÓGENES**, considerando ser este o Juízo competente para apreciar a matéria, tornem os autos ao MPF para que se manifeste de forma conclusiva. Alvitre-se que nas referidas informações telefônicas existem cerca de **cem telefonemas** entre **PROTÓGENES** e **ANDRÉA MICHAEL**, conforme indicado a fl. 2786/2789, inclusive no mês de abril.

59. Em face do recebimento da denúncia contra **PROTÓGENES PINHEIRO DE QUEIROZ** e **AMADEU RANIERI BELLOMUSTO**, **citem-se e intinem-se** os acusados para apresentarem resposta à acusação, no prazo de 10 dias, nos termos do **artigo 396 do Código de Processo Penal**, expedindo-se carta precatória, se necessário. Expirado o prazo sem resposta, ou devidamente citados **in faciem** não constituírem advogado, fica, desde já, nomeada a Defensoria Pública da União para oferecer resposta. Neste caso, deverá ser a DPU intimada do encargo e aberta vista para sua manifestação. Na eventualidade de juntada de documentos com a resposta à acusação, dê-se vista ao MPF. Após, retornem os autos à conclusão para fins dos **artigos 397**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

IP: 2008.61.81.011893-2

1ª Subseção Judiciária de São Paulo

7ª Vara Federal Criminal

ou 399 do CPP, bem como para eventual designação de audiência de proposta de suspensão condicional do processo em relação a **AMADEU**.

60. Requistem-se os antecedentes criminais dos acusados às Justiças Estadual e Federal, bem como junto ao NID e IIRGD, e eventuais certidões de feitos (inclusive da Unidade da Federação em que os acusados tenham domicílio). As informações a tais requisições deverão estar juntadas aos autos antes da **audiência de instrução**, a fim de viabilizar eventual julgamento em audiência, conforme estabelece o novo rito processual.

61. Oficie-se às corregedorias do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, conforme minutas em separado.

62. Os autos continuam com o sigilo afastado, observadas as exceções antes mencionadas e, também, o apenso relativo às informações telefônicas. Os **demais pedidos** da Autoridade Policial e do **MPF**, sobre demandas de cunho cível e administrativo, serão analisados com a manifestação da Procuradoria Geral da República.

Ao SEDI para mudança de classe processual.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de maio de 2009.


ALI MAZLOUM

Juiz Federal da 7ª Vara Criminal
São Paulo